



LEITURA NO EXPEDIENTE DE:

11/03/2025

RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /  
79580831149 / AC SyngularID Multipla / Autenticação  
keyid93E1FF7E1DE5F5E44DE139628B216995E6AF7216  
/ 04/02/2026  
Tec. Legislativa

Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Gabinete VEREADOR ADÃO EVANDRO PEREIRA LEITE - PP

Documento Aprovado

Em: 18/03/2025

RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /  
79580831149 / AC SyngularID Multipla / Autenticação  
keyid93E1FF7E1DE5F5E44DE139628B216995E6AF7216  
/ 04/02/2026  
Tec. Legislativa

## INDICAÇÃO: 207/2025

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante- MS.

O Vereador que a esta subscreve, respeitadas as formalidades regimentais solicita, seja enviado expediente ao Excelentíssimo Sr. Lucas Centenaro Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, ao Sr. Elimar Rener Martines Lorenzon, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos e ao Gerente da Agetrat, Sr. Aldo Benevides, **SUGERINDO** a seguinte providência:

**QUE SEJA ENCAMINHADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO PROJETO DE LEI VISANDO REGULAMENTAR O TRANSPORTE DE PESSOAS POR MOTORISTAS DE APLICATIVOS, INCLUSIVE, COM LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE VEÍCULOS.**

**Justificativa:** Conforme podemos observar a Lei Federal 13.640/2018 que trata deste tipo de transporte, confere competência exclusiva aos Municípios para regulamentar e fiscalizar o serviço.

E, hoje no município de Rio Brilhante, tanto a própria categoria, bem como categoria dos taxistas, requerem a fixação de limites e condições justas à prestação do serviço de transporte individual de passageiros, levando-se em conta a variáveis econômicas envolvidas, a geração de empregos e a própria prestação do serviço, como alternativa de mobilidade urbana.

Embora existam alguns argumentos contrários, sob o ponto de vista de análise da competência municipal para deliberar a matéria e, constitucionalidade da proposição, é importante frisar que muito embora a Lei Federal n. 13.640/2018 estabeleça as diretrizes para regulamentação do serviço no âmbito municipal, a referida lei federal não vedou regulamentações outras da prestação do serviço a teor do interesse local. De tanto a tanto que, asseverando a constitucionalidade da matéria, os pontos questionados, foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no âmbito da ADIN de nº 1.000.19.1517199-2/000, relativa a Lei Municipal n. 11.185/2019 do Município de Belo Horizonte que declarou a legalidade e constitucionalidade da questão. Além de outros julgados neste sentido.

Portanto, é possível sim a criação de Lei Municipal para regulamentação dos veículos de aplicativos, em especial, limitando o número de veículos desta finalidade no município de Rio Brilhante – MS.

Sendo esta uma indicação do interesse da comunidade, solicito, encarecidamente as providências por parte do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 06/03/2025 - 07:32:26